



**Parecer Jurídico/Assessoria Jurídica/PMMJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2021**

**INTERESSADOS:** DALBOSCO JUNIOR ENGENHARIA LTDA, PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA, DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso protocolado no Setor de Licitações, referente ao Processo Licitatório nº 72/2021, Pregão Presencial nº 34/2021, que tem por escopo a “*Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de controle, fiscalização, consultoria e acompanhamento na área de engenharia civil*”.

Manifestação da intenção recursal pela empresa **DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI** de forma tempestiva.

Requeru sua habilitação no certame, fundamentando que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) apresentado pela Recorrente atende os requisitos do Edital.

Intimadas, as demais licitantes interessadas não apresentaram contrarrazões.

Era o que cumpria relatar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise do ato do Sr. Pregoeiro em inabilitar a licitante no Pregão Presencial 34/2021.

Deve-se salientar, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no Processo de Recurso até a presente data, sob o prisma estritamente jurídico, excluídos, portanto, os de natureza técnica.

Conforme se extrai das razões recursais, sustentou a Recorrente que:

*“Assim, quando da análise dos documentos de habilitação da empresa Dedetizadora São João EIRELI, por parte desta comissão, alegaram que a empresa não foi inabilitada “pois o CNAE não atende as especificações do objeto da licitação. (...) A vista disso, o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) apresentada pela licitante atende as especificações do presente edital, pois está dentro da categoria de serviços de engenharia na divisão 71, senão vejamos: (...)”*

Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade da Recorrida em relação ao exigido no Edital. Para isso, necessário trazer ao presente parecer a cópia na íntegra do seguinte dispositivo do edital, vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

3.1. Poderão participar desta licitação todas as pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem do ramo pertinente ao objeto da mesma e que atenderem a todas as exigências contidas neste edital.

Como bem se sabe, a Administração Pública está vinculada aos termos do Edital, razão pela qual não pode descumprir as normas e condições ali constantes.

Com base na Certidão Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ apresentada pelo Recorrente e confirmada em consulta no endereço eletrônico da Receita Federal, entendeu a comissão, que a empresa por não demonstrar que exerce atividade compatível com o objeto licitado deve ser inabilitada.

Ocorre que muito embora não esteja descrito de forma cabal no objeto social da empresa a atividade específica do processo licitatório, entende-se que, comprovada a capacidade técnica, tal como será visto adiante, e evidenciado que a empresa desenvolve o objeto licitado, deve ser considerada apta ao certame.

Não bastasse isso, constam em suas atividades “**71.20-1-00 - Testes e análises técnicas**”, o que em consulta das subclasses do item “71” do CNAE, verifica-se que se abarca as atividades de “**SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS**”.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

'A lei de licitações não exige que no contrato social de uma empresa conste a descrição de todos os objetos por ela comercializados. Tal exigência somente é necessária para comparar o tipo de atividade comercial da empresa licitante com o objeto licitado, sendo irrelevante e descabida a exigência feita na espécie, além de não acarretar qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública. **Hipótese em que o atestado de qualificação apresentado pela empresa licitante demonstrou a prestação de serviços que possuem absoluta semelhança com o objeto licitado**, e que foram realizados com bom desempenho.' [...] (TJSC, AC em MS n. 2006.017750-5, de Palhoça. Rel. Des. Rui Fortes, julgado em 20/05/2008)

Dessa forma, comprovada a impetrante através do CNPJ que desenvolve as atividades descritas no edital, não pode a administração pública, por meio de exigências exacerbadas e despropositadas, considera-la inapta por mera divergência entre o objeto social/CNAE/objeto licitado.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade e ao interesse público, opina este parecerista pela decisão de CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para habilitar a Recorrente no processo licitatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

S.m.j, é o parecer.

Major Gercino/SC, em 23 de agosto de 2021.

**VINÍCIUS DE ALMEIDA SARDO**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 56.179**